

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0017134-40.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução**Requerente: **São Carlos Lazer Esportivo Sociedade Simples**

Requerido: Jose Gomes de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

A autora Sociedade São Carlos Lazer Esportivo Sociedade Simples propôs a presente ação contra o réu José Gomes de Oliveira, pedindo, conforme aditamento de folhas 89/97, pedindo a condenação no valor de R\$ 13.062,85, referente as parcelas vencidas fevereiro e marços de 2013.

O réu, em contestação de folhas 65/73, pede a improcedência do pedido, porque vem realizado o pagamento das parcelas.

Decisão saneadora de folhas 110/111.

O réu concordou com o aditamento da petição inicial (folhas 114/115).

A autora preferiu o silêncio (folhas 119).

É o relatório. Fundamento e decido.

Improcede a causa de pedir de rescisão contratual, ante o comportamento contraditório da autora em aceitar parte do pagamento e ainda a continuar enviar boletos ao réu.

Procede a causa de pedir de cobrança, porque o réu admite ser devedor (folhas 115, último parágrafo).

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar a quantia de R\$ 13.062,85, com atualização monetária e juros de mora a contar da data da petição de folhas 97. Diante da sucumbência recíproca, aplico o caput do artigo 21 do CPC. P.R.I.C.São Carlos, 13 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA